



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000309-05.2025.5.02.0371

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/02/2025

Valor da causa: R\$ 2.762.723,00

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: TATIANE DA CRUZ LIMA

ADVOGADO: MARTA ADRIANA GOMES

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: ALESSANDRA SOUZA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES
 ATOrd 1000309-05.2025.5.02.0371
 RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----

Vistos.

Inicialmente, ressalvo que, apesar do nome em comum (“-----”), da aparente existência de alguma forma relação familiar e da exploração de atividades econômicas comuns em relação a algumas empresas, não há elementos suficientes para afirmar que a reclamada e seu grupo integrem o mesmo grupo econômico referido pelo Ministério Público do Trabalho.

Sem prejuízo, os contornos do processo causam estranheza, havendo indícios da ausência de verdadeira lide, de forma a caracterizar a reclamatória como simulada, presumindo-se o propósito de colusão.

Com efeito, trata-se de demanda trabalhista de valor bastante elevado (R\$ 2.762.723,00), promovida por funcionária de alto cargo e próxima à família (Diretora Financeira e, antes, Gerente Financeira e Secretária do Diretor Presidente e sua família), sendo que os pedidos estão em parte prescritos e outros são pouco consistentes, não havendo, de outro lado, esboço de verdadeira litigiosidade.

Ora, tratando-se de Diretora Financeira, admitidamente cargo de confiança, não há plausibilidade para afastar a incidência do artigo 62, II, da CLT sob a alegação de falta de autonomia.

De outro norte, quanto aos pagamentos “por fora”, notadamente realizados por outras empresas do grupo da reclamada por meio de notas fiscais de prestação de serviços à pessoa jurídica titularizada pela reclamante, surpreende que as litisconsortes necessárias sequer foram incluídas no feito, valendo ressaltar que a matéria esbarra nos entendimentos vinculantes do Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto à competência material, e na determinação de suspensão processual do Tema 1389.

Aliás, observo da CTPS da autora que o registro do vínculo de emprego (fls. 21 e seguintes), não é apenas com a reclamada, mas também com uma das “holdings” do grupo, que não integra o polo passivo.

sem vínculo (2007 a 2015) se encontra há muito prescrita, não há alegação de inadimplemento das verbas rescisórias sobre o efetivo salário contratual (TRCT, fls. 1920) e a alegação de assédio moral é genérica, desacompanhada da narrativa de fatos concretos de assédio.

Mesmo assim, mesmo diante dos diversos aspectos de defesa hábeis a serem opostos, não foi esboçada nenhuma controvérsia, sendo de imediato apresentado acordo no valor de R\$ 1.000.000,00, discriminado, em um primeiro momento, com parcelas exclusivamente indenizatórias (fls. 118-120).

Embora não seja possível identificar, neste momento, os credores prejudicados pelo acordo, a própria inicial declina a existência “de problemas pessoais e financeiros das empresas do grupo” (item 11, fl. 06), não sendo possível afastar a hipótese de colusão, mormente em prejuízo de credores das empresas do grupo, inclusive bancários, fiscais e previdenciários.

Chama a atenção também que a ação trabalhista aparentemente é patrocinada por integrantes de escritório de “Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria Tributária, Fiscal, Societária e Regulatória”, conforme verifico nos e-mails noticiados à fl. 02 e do cotejo do site respectivo (<http://tradepointconsultores.com.br/>) e que diversos profissionais vem acompanhando o processo, em um curto período de tempo, por meio de acesso de terceiros.

Assim e diante do alto valor do acordo, da proximidade da reclamante à família da reclamada, da ausência de verdadeira litigiosidade, bem como da ausência de plausibilidade e verossimilhança das pretensões expostas na petição inicial, assim como diante da falta de integração da lide pelas litisconsortes necessárias e, enfim, da contrariedade aos entendimentos vinculantes do STF, deixo de homologar o acordo apresentado e extinguo o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, de integração das litisconsortes necessárias e de pressuposto processual (competência em relação à suposta nulidade da “pejotização”), forte nos artigos 142 e 485, IV, VI e X, do CPC.

Outrossim, com base no artigo 142 do CPC e no entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 94 da SDI-II do TST, condeno as partes, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 138.136,15, correspondente a 5% sobre o valor da causa, R\$ 2.762.723,00, a reverter em favor da União.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO SCHILD SOARES, em 22/05/2025, às 11:43:12 - a4c4c83

Enfim, condeno as partes, solidariamente, ao pagamento de custas no valor de R\$ 32.629,64, considerando o valor da causa e o limite máximo previsto no artigo no artigo 789 da CLT.

Intimem-se as partes e o MPT.

Retire-se o feito de pauta.

Nada mais.

GUSTAVO SCHILD SOARES
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO SCHILD SOARES, em 22/05/2025, às 11:43:12 - a4c4c83
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25052210402403000000401759295?instancia=1>
Número do processo: 1000309-05.2025.5.02.0371
Número do documento: 25052210402403000000401759295